



CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA



RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO 248/2004

AUTO DE INFRAÇÃO 31.938

RECORRENTE: CURTUME EUROPA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

ACÓRDÃO Nº 047/2011

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FISCAL RENDIMENTO INDUSTRIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE LEVANTAMENTO INICIALMENTE EXECUTADO E O RESULTANTE DA INFORMAÇÃO FISCAL EM QUE SE FUNDAMENTOU A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, NO QUE RESPEITA A DESCRIÇÃO DOS FATOS E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CONTIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO.

I. A descrição contida na autuação noticia que o contribuinte promoveu a saída de mercadoria de produtos de sua fabricação desacobertada das respectivas notas fiscais, sem o recolhimento do ICMS incidente.

II. No decorrer do processo, ainda em sede de defesa, o mesmo fora encaminhado para manifestação do autuante. O auditor fiscal, após a análise dos argumentos de defesa, modificou o levantamento inicial, tendo apontado uma diferença pelas entradas em relação aos produtos couro bovino e peles.

III. Portanto, o demonstrativo do levantamento industrial fora completamente alterado, pois o que antes era diferença pelas saídas, passou a ser a representar diferenças pelas entradas, o que impõe descrição de fato e fundamentação legal diferentes.

IV. Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão de primeira instância e considerar nulo o auto de infração.

V. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 22 de março de 2011.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente-Relator

Maria Cristina Lages Rebello Castelo Branco- Conselheira

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues-Conselheiro

José de Sousa Brito-Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto- Procurador do Estado